

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.913/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173738-57
Impugnação: 40.010132246-11, 40.010132245-31 (Coob.)
Impugnante: Alvorada do Bebedouro S/A. - Açúcar e Álcool
IE: 283326759.00-60
Transportadora Tal Pai Tal Filho Ltda. – EPP (Coob.)
IE: 001734639.00-75
Proc. S. Passivo: Luciano Ferreira Reis/Outro(s), Maria Sílvia Furlan Bittar
Nehemy/Outro(s)
Origem: DFT/Guaxupé/Sudoeste

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - DESTINATÁRIO DIVERSO. Imputação fiscal de emissão de documentos fiscais consignando destinatário diverso daquele indicado na nota fiscal. Uma vez que a Impugnante, mesmo com a nova oportunidade dada pela Câmara de Julgamento, não conseguiu comprovar a ocorrência da operação da forma como descrita nos documentos fiscais, nem a entrega ao destinatário nelas descrito, afigura-se correta a conclusão do Fisco de entrega a destinatário diverso. Mantidas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso V. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de entrega de álcool etílico hidratado carburante a destinatários diversos do indicado nos documentos fiscais, tendo em vista que, por edital, a Diretoria Geral da Receita Tributária/DRT do Estado de Pernambuco, declarou nulos os atos praticados pelo destinatário adquirente, Indústria e Comércio de Aguardente Santa Tereza Ltda.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, § 2º e 55, inciso V.

Da Impugnação da Autuada

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, impugnação às fls. 157/163, em síntese, aos argumentos seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tem por objeto principal a industrialização da cana-de-açúcar e a comercialização, importação e exportação de todos os seus produtos e subprodutos;
- toda a comercialização do produto objeto do Auto de Infração é feita com a condição PVU - Posto Veículo Usina, ou seja, a responsabilidade pelo transporte e entrega da mercadoria no destino é do cliente/comprador;
- para toda a comercialização de seus produtos tem, por norma, efetuar as consultas sobre situação cadastral dos seus clientes junto a Receita Federal do Brasil, ao Sintegra e a ANP - Agência Nacional do Petróleo;
- no caso do Auto de Infração em referência, foram efetuadas as consultas no dia 25 de maio de 2011, no CNPJ e no Sintegra onde consta a situação "ATIVO" para o cliente;
- somente após estas consultas e diante da ordem de carregamento emitida pela compradora é que, convencida sobre a situação cadastral do cliente, efetuou a comercialização e entrega dos produtos;
- o relatório do Auto de Infração é fundamentado exclusivamente no Edital de Cancelamento n.º 28/10 expedido pela Diretoria Geral da Receita Tributária/DRT do Estado de Pernambuco, para fundamentar a suposta infração;
- este edital considera inidôneos os documentos fiscais emitidos por todos aos contribuintes nele listados, porém não há nenhuma restrição quanto aos contribuintes que efetuarem operações e, conseqüentemente, emitirem documentos fiscais para aqueles contribuintes com a inscrição estadual canceladas;
- o edital utilizado para fundamentar o Auto de Infração é datado de 21 de dezembro de 2010 e a consulta ao Sintegra foi efetuada em 25 de maio de 2011, tendo a informação de que a Indústria e Comércio de Aguardente Santa Tereza Ltda. encontrava-se com sua situação vigente ativo, desde 28 de abril de 2011;
- portanto realizou operação de compra e venda de álcool etílico hidratado, tendo a venda se revestido dos requisitos legais, de forma perfeita e eficaz, extinguindo a obrigação que lhe competia, qual seja, transferir o domínio da coisa vendida;
- está sendo colocada como responsável na obrigação tributária sem que esteja vinculada ao fato gerador, pois quando deu saída ao produto, cessou a sua responsabilidade;
- não há no Auto de Infração nenhum indício de que as mercadorias constantes dos Danfes n.ºs 14.937, 14.939, 14.962, 14.963, 14.974, 14.988, 14.989, 14.990, 14.998, 14.999, 15.079, 15.456, 15.459, 14.460, 15.485, 15.488, 15.489, 15.728, 15.729, 15.765, 15.770, 15.772, 17.002, 17.003 e 17.041, não tenham entrado no estoque da compradora e os Danfes foram registrados no seu respectivo livro de entrada de mercadorias;

- sem nenhuma comprovação e numa clara demonstração da sede de arrecadação, o Auditor Fiscal simplesmente presumiu - ao seu livre arbítrio e sem nenhuma fundamentação legal - que diante do fato de ter sido expedido um edital pelo Estado de Pernambuco, em dezembro de 2010, fosse o suficiente para declarar a entrega a destinatário diverso do indicado nos documentos fiscais;

- esta presunção não é absoluta, e sim relativa sendo necessário, para configurar infração à legislação, a apuração efetiva de todos os fatos, fiscalizando todos os envolvidos, não são o vendedor;

- a lavratura do presente Auto de Infração deriva da ação fiscal iniciada em 22 de setembro de 2011 na qual não há qualquer vestígio de que tenha se estendido ao destinatário da mercadoria, bem como ao transportador que retirou a mercadoria na condição PVU - Posto Veículo Usina, com a incumbência de entregá-la ao comprador;

- não pode ser incluída no polo passivo, porquanto não praticou nenhum ato contrário a lei ou a seus estatutos;

- quem supostamente poderia ter infringido a legislação foi o cliente/comprador/destinatário;

- o Auditor Fiscal partiu da premissa mais simples e confortável que é a autuação do contribuinte mineiro que se encontra ao seu alcance;

- em que pese o laborioso trabalho realizado pelos fiscais em defesa do interesse do Estado de Minas Gerais, a presente autuação não pode prosperar.

Ao final, requer seja acolhida sua impugnação para o fim de assim ser decidido pela nulidade do respectivo Auto de Infração.

Da Impugnação da Coobrigada

Também inconformada, a Coobrigada - Transportadora Tal Pai Tal Filho Ltda., apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, impugnação às fls. 197/206, em síntese, aos argumentos seguintes:

- o presente Auto de Infração é nulo de pleno direito, em relação a si, eis que não atentou para as obrigações legais insculpidas na legislação pertinente;

- cita e transcreve o art. 89 do RPTA para sustentar que o Auto de Infração não atendeu os ditames legais;

- no Auto de Infração, não consta a descrição clara e precisa que importa na sua responsabilidade;

- presume-se, de direito e por direito que a figura do responsável coobrigado encontra-se amparado na figura jurídica da responsabilidade com benefício de ordem, ou também conhecida como responsabilidade subsidiária;

- no sistema jurídico tributário não há qualquer referência a essa modalidade de responsabilização de terceiros;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita o art. 128 do Código Tributário Nacional, dizendo que este dispositivo condiciona a responsabilidade de terceiros quando vinculado ao fato gerador e, no presente caso, não está relacionada ao crédito tributário principal;

- nesta situação jurídica, cada contribuinte (fornecedor e transportador) possui responsabilidades próprias pela operação que realizam devidamente autorizadas pelo objeto da atividade econômica contido no contrato social;

- nesse caso, não se pode cogitar que o transportador se responsabilize pelo crédito tributário do tomador de seus serviços eis que não detém qualquer autoridade sobre o contratante;

- a relação jurídica de tomador de serviços (empresa contratante) e o transportador são relações jurídicas comerciais e distintas, a teor do disposto no art. 2º da Lei n.º 11.442/07 que deixa cristalino não haver qualquer vínculo tributário/fiscal entre a contribuinte tomadora e a contribuinte prestadora;

- o direito privado é fonte aplicável ao direito tributário por força de disposição legal expressa;

- não tem qualquer correlação com a atividade de comércio de combustível da tomadora de seus serviços, devendo ser excluída sua responsabilidade;

- a motivação fiscal da autuação não demonstra de forma clara e objetiva quando ocorreu o cancelamento da inscrição estadual, pois, de acordo com o Sintegra/Pernambuco, o cancelamento da inscrição estadual da destinatária dos produtos ocorreu em data de 10 de abril de 2012;

- no período apurado pela presunção fiscal a empresa Indústria e Comércio de Aguardente Santa Tereza Ltda. estava em pleno funcionamento e devidamente autorizada pela Secretaria de Estado da Fazenda daquele Estado da Federação;

- esse fato demonstra que o zeloso Auditor Fiscal apresenta uma motivação inexistente o que leva ao imediato cancelamento do guerrado Auto de Infração;

- ante a impossibilidade de enquadrar a suposta conduta lesiva contra o Fisco a si, impossível se faz a manutenção de sua coobrigação na pena imposta;

- face ao princípio da eventualidade jurídica, apresenta sua discordância na implicação das penalidades e discute a aplicação da penalidade das Multas de Revalidação e Isolada em conjunto;

- ainda ante ao princípio da eventualidade impugna o excesso na cobrança dos juros e da multa discriminados no Auto de Infração;

- os juros aplicados nos débitos tributários devem corresponder à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com o Código Tributário Nacional, afastando assim a aplicação da Taxa Selic;

Ao final, requer a nulidade do Auto de Infração e a nulidade de sua responsabilidade na condição de Coobrigada e declarado insubsistente e arquivado o Auto de Infração em virtude da motivação constante se ater a ato de cancelamento de inscrição estadual em período de plena validade.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 222/226, contrariamente ao alegado pelas Impugnantes, em síntese, aos seguintes argumentos:

- as alegações da Autuada e Coobrigada não podem prosperar, até porque se tratando de um processo administrativo, em que é observada a busca da verdade material, a Autuada não se prontificou em confirmar a saída da mercadoria sequer do Estado Minas Gerais;

- sendo o contribuinte em Pernambuco cliente da Autuada, espera-se que os eles tenham um relacionamento e no caso de uma demanda de crédito tributário contra este o outro forneça documentos comprobatórios de ter recebido a mercadoria;

- o transportador sendo responsável por vinte e três viagens à Pernambuco, não foi capaz de demonstrar sequer um gasto de viagem tal como, diária, refeição, hotel, pedágios, que porventura pudessem ocorrer durante o trajeto Guaranésia – Caruaru, cerca de 2.400 km (dois mil e quatrocentos quilômetros) de distância, apresenta somente quatro CTCs emitidos para transporte de todas as viagens;

- nenhum dos Impugnantes demonstra a saída de mercadoria para fora de Minas Gerais, somente se atendo a suposta regularidade do contribuinte à época;

- consulta realizada no Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito comprova que a mercadoria, de fato, não foi entregue ao destinatário e que o transportador jamais viajou até o destino previsto nas NFes, visto a inexistência de registro de passagem dos DANFES por parte dos fiscos dos Estados de Minas Gerais, Bahia, Sergipe, Alagoas e Pernambuco;

- as alegações de que depois de saída a mercadoria de seu estabelecimento a Autuada não possui qualquer responsabilidade, não apresenta supedâneo legal, uma vez que, estando a adquirente irregular, o alienante se tornou responsável;

- a consulta ao Sintegra não é oponível ao Fisco, como a própria consulta apresenta em suas observações;

- igualmente a menção de que não há no Auto de Infração informações de registro de entrada e/ou a entrada da mercadoria no destinatário está totalmente equivocada, visto tratar-se de operação fictícia;

- o Edital não é omissivo em relação a documentos emitidos e declara nulos os atos praticados e em relação a documentos a serem emitidos, bem como declara o contribuinte cancelado;

- a referência de presunção e não envolvimento do destinatário/transportador não se sustenta, pois o transportador é coobrigado na presente autuação;

- também não houve presunção alguma e sim certeza, pois como restou provado na impugnação, a Autuada não conseguiu com seu parceiro comercial prova de que ele estava apto ao comércio;

- os argumentos de nulidade são infundados;

- a referência ao benefício de ordem contraria o disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional;

- a afirmação de que a inscrição estadual do contribuinte pernambucano foi cancelada em 10 de abril de 2012 é inverídica, pois o edital foi publicado em 21 de dezembro de 2010 e as operações ocorrem entre 25 de maio e 13 de setembro de 2011;

- a interpretação do art. 128 do Código Tributário Nacional que limita a responsabilidade da terceira pessoa somente ao imposto principal é incorreta;

- os argumentos de inconstitucionalidade da multa e juros não se incluem na competência do CC/MG.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 23 de outubro de 2012, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar e à unanimidade, exara despacho interlocutório para que as Impugnantes, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, trouxessem aos autos elementos comprovando a efetividade da operação constante das notas fiscais, a exemplo para a Autuada, cópias do LRE da adquirente das mercadorias, comprovantes de pagamentos da operação, entre outros e, para a Coobrigada, cópia dos CTC's, dentre outros documentos. Em seguida, vista ao Fisco.

Regularmente intimada a Alvorada do Bebedouro S/A. - Açúcar e Álcool, comparece aos autos fazendo a relação dos documentos que apresenta procurando correlaciona-los a cada nota fiscal objeto da autuação e juntando os documentos de fls. 237/311.

A Coobrigada também foi regularmente intimada conforme documentos de fls. 312/313 e 317, mas não se manifesta.

O Fisco volta a se manifestar nos autos às fls. 320/322 destacando que a Autuada apresenta documentação que somente comprova a alegação da Fiscalização de que a mercadoria teve destino diferente ao do descrito no documento fiscal, sendo que os pedidos de compra são efetuados pelo vendedor Ideal Álcool Agenciador de Derivados de Petróleo Ltda., que também faz os pagamentos e, na confirmação do pedido pela Destilaria Santa Tereza está aposta uma assinatura que não é identificada. Cita os Acórdãos 20.753/12/3ª e 20.754/12/3ª e pede, ao final, a procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise da presente autuação a qual versa sobre a entrega de álcool etílico hidratado carburante a destinatário diverso do indicado nos documentos fiscais.

O Auto de Infração traz como fundamento o edital da Diretoria Geral da Receita Tributária/DRT do Estado de Pernambuco (fls. 90/95) que estabelece serem nulos os atos praticados pelo destinatário adquirente, Indústria e Comércio de Aguardente Santa Tereza Ltda. Assim, o Fisco considerou que as mercadorias tiveram outro destino que não o estabelecimento descrito no corpo das notas fiscais, e sendo desconhecidos os reais destinatários, considerou as operações como internas, aplicando-se as alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2010 e 22% (vinte e dois por cento) depois desta data sobre o Preço Médio Ponderado Fiscal - PMPF.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, § 2º e 55, inciso V.

A transportadora foi eleita como Coobrigada nos termos do art. 21, inciso II, alínea "a" Lei n.º 6.763/75, conforme consta expressamente do campo Relatório de Auto de Infração (fl. 02). Esta informação é de crucial importância uma vez que a Impugnante/Coobrigada argui que não haveria dispositivo a sustentar sua condição e responsabilidade no Auto de Infração.

Importa observar, ainda, que a Coobrigada apresenta sua defesa sustentando a nulidade do Auto de Infração em relação a si. Portanto, discutindo sua condição de Coobrigada e a aposição de seu nome no polo passivo da obrigação tributária.

Em relação a esta questão, cumpre destacar, que a matéria de sujeição passiva é analisada por este Conselho de Contribuintes como matéria de mérito. Assim, as questões postas pela Impugnante/Coobrigada como preliminar de nulidade serão tratadas adiante juntamente com o mérito das exigências.

Inicialmente considera-se correta a aposição da transportadora como Coobrigada no presente lançamento.

O fundamento desta aposição é o art. 21, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 6.763/75 que assim estabelece:

SEÇÃO IV
Da Responsabilidade Tributária

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....
.....

II - os transportadores:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

.....
Como a acusação fiscal é exatamente de entrega a destinatário diverso daquele indicado nos documentos fiscais, clara está a hipótese dos autos face à norma acima transcrita.

Destaque-se que efetivamente o transportador tem total controle e, portanto, responsabilidade, sobre a entrega de mercadorias por ele transportadas.

Assim, deve a empresa transportadora figurar no polo passivo da obrigação tributária.

Em relação ao mérito propriamente dito, cumpre ressaltar que a acusação realmente é fundada no Edital de Cancelamento da Diretoria Geral da Receita Tributária/DRT n.º 28/10, acostado aos autos como Anexo V da autuação às fls. 90/95.

Este edital tem os seguintes dizeres:

A DIRETORIA GERAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA – DRT, com fundamento no art. 16 da Lei n.º 11.514/97, no art. 77 do Decreto n.º 14.876/91, e na Portaria SF n.º 185/02 e respectivas alterações, declara **CANCELADAS** as inscrições no CACEPE, **NULOS** os atos praticados e **INIDÔNEOS**, para os efeitos previstos no art. 77 do mencionado Decreto n.º 14.876/91, todos os documentos fiscais emitidos por quaisquer dos contribuintes constantes na relação abaixo, devendo o contribuinte que eventualmente tenha utilizado tais documentos proceder de acordo com o inciso XXIX da Portaria n.º 185/02.”

Como este edital não trazia os motivos que levaram a declaração nele exposta e, também, não dizia se as empresas por ele elencadas poderiam continuar a adquirir mercadorias, a Câmara de Julgamento decidiu reabrir prazo às Impugnantes para demonstrarem a efetividade das operações descritas nas notas fiscais e a entrega da mercadoria à destinatária nelas descritas.

No entanto, os documentos que vieram aos autos não foram capazes de promover tal demonstração.

Os pedidos de compra não são feitos pela destinatária descrita nos documentos fiscais, mas pela Ideal Álcool Agenciadora de Derivados de Petróleo Ltda.

Os pagamentos também são efetuados pela Ideal Álcool Agenciadora de Derivados de Petróleo Ltda.

Não foram apresentadas cópias dos livros de registro de entrada da destinatária.

Ademais, o Fisco juntou aos autos demonstrativos de que as notas fiscais não tiveram sua passagem registrada no sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito – SCIMT (Anexo VI – fls. 96/148).

Todos estes elementos somados não permitem a conclusão pretendida pelas Impugnantes no sentido da ocorrência das operações.

Assim, não há elementos nos autos que a corroborar as alegações das Impugnantes.

Certo é que o Processo Tributário Administrativo deve primar pela busca da verdade material e foi exatamente esta diretriz que norteou os trabalhos do Conselho, inclusive dando-se nova oportunidade para que as Defendentes apresentassem documentos.

Nem a Impugnante/Autuada, nem a Coobrigada, se prontificaram em confirmar a saída da mercadoria sequer do Estado Minas Gerais.

Não houve qualquer prova da passagem das mercadorias em posto fiscal por vários Estados (carimbo em DANFE).

A transportadora não relaciona todos os seus CTCRs na impugnação ou mesmo demonstra o pagamento do ICMS devido sobre o serviço de transporte. Somente foram apresentados 04 (quatro) CTCRs emitidos para transporte de todas as viagens.

Destaque-se que a Coobrigada foi responsável por 23 (vinte e três viagens) à Pernambuco, mas não demonstrou sequer um gasto de viagem tal como, diária, refeição, hotel, pedágios, que porventura pudessem ocorrer durante o trajeto até Guaranésia – Caruaru, cerca de 2.400 Km (dois mil e quatrocentos quilômetros) de distância.

Assim, nenhuma das Impugnantes procurou demonstrar a saída de mercadoria para fora de Minas Gerais, somente se atendo a suposta regularidade da adquirente à época da ocorrência das operações.

Entretanto, repita-se pela importância, consulta realizada no Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito - SCIMT comprova que a mercadoria, de fato, não foi entregue ao destinatário e que a transportadora não viajou até o destino previsto nas notas fiscais, visto a inexistência de registro de passagem dos DANFES por parte dos Fiscos dos Estados de Minas Gerais, Bahia, Sergipe, Alagoas e Pernambuco.

A Coobrigada poderia ter contestado esta afirmação, mas não o fez.

Frise-se que estes documentos foram juntados aos autos quando da autuação.

As alegações de que depois da saída a mercadoria a Impugnante/Autuada não possui qualquer responsabilidade, não se sustentam, uma vez que, estando a adquirente irregular, o alienante, pela sua omissão, se tornou responsável.

Também não há como acolher a afirmação de que a consulta ao Sintegra, simplesmente, poria por terra o lançamento. Esta consulta não é oponível ao Fisco como descrito em seu próprio corpo, a saber:

OBSERVAÇÃO: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco.

Está demonstrado nos autos que o edital cancelou a inscrição estadual da destinatária em 21 de dezembro de 2010.

Como as operações ocorreram entre 25 de maio e 13 de setembro de 2011, e a consulta em que a adquirente aparece como em situação regular foi efetuada em 22 de dezembro de 2011, esta não tem o condão de retroagir a datas anteriores.

Assim as Impugnantes não demonstraram que a destinatária estava regular entre 25 de maio e 13 de setembro de 2011.

Como não restou comprovado que a destinatária recebeu as mercadorias objeto da autuação, a legislação estadual permite a conclusão de entrega a destinatário diverso do indicado nos documentos fiscais e a exigência de que o imposto seja feito como se interna a operação.

Assim, o Fisco agiu corretamente ao exigir o imposto aplicando a alíquota interna para as mercadorias.

Dessa forma, encontra-se legítimo o lançamento e a penalidade aplicada a qual visa coibir a seguinte conduta:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;
.....

Em relação às multas aplicadas discorda a Impugnante/Coobrigada de seu montante e forma, bem como de sua aplicação em relação a si. Neste sentido, questiona a Impugnante a aplicação conjunta das multas isolada e de revalidação e o montante a que chegaram as penalidades com esta aplicação.

A Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da mesma Lei n.º 6.763/75 foi exigida pela emissão (no caso da Impugnante/Autuada) e pela utilização (no caso da Transportadora) de documentos fiscais nos quais constava, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou.

Assim, a multa isolada trata de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Já a chamada Multa de Revalidação, exigida ao percentual de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto em favor do Estado de Minas Gerais, a saber:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

.....
II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.
.....

Portanto, as multas exigidas tratam de infrações distintas, sendo uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na taxa “Selic”, cabe ressaltar que a medida encontra-se dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito.

Com efeito, prevê o art. 127 da Lei n.º 6.763/75, que os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no art. 226, da mesma Lei, que estabelece:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação.

A atualização monetária dos créditos tributários do Estado, bem como, a cobrança de juros de mora já eram previstos na Resolução n.º 2.554/94, quando foi editada a Resolução n.º 2.816/96, introduzindo a Taxa Selic como parâmetro para cálculo dos juros moratórios incidentes sobre pagamentos de créditos tributários em atraso.

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução n.º 2.880, de 13 de outubro de 1997, que revogou expressamente a Resolução n.º 2.554/94. O art. 1º daquela norma é claro ao dispor que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1998 seriam expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (Selic) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

A pré citada Resolução acha-se ajustada aos critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme condicionado em dispositivos da Lei n.º 6.763/75, já aludidos.

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora, questionados, não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não paga no prazo legal.

Desta forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Deixa-se de tecer comentários acerca das alegações de inconstitucionalidade e impropriedade de textos regulamentares, por exceder as competências do Órgão julgador, conforme previsto no art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

CC/MIG